



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS
ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 74 /2026
Em 14 de maio de 2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE
TEIXEIRA DE FREITAS

RECEBIDO

EM 14/05/26

[Handwritten signature]

"Dispõe sobre a transparência ativa na aplicação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais no âmbito do Município de Teixeira de Freitas/BA, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece obrigações de transparência ativa ao Poder Executivo Municipal quanto à aplicação do Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, instituído pela Lei Federal nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, assegurando o acesso da sociedade a informações sobre as medidas municipais de proteção de crianças e adolescentes.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal publicará anualmente, no Portal da Transparência do Município e em outros canais oficiais de comunicação, relatório contendo:

I – o número total de consultas ao Cadastro Nacional realizadas no período, por área de atuação (educação, saúde, assistência social e outras);

II – o número de casos em que foram identificados condenados constantes do Cadastro e as medidas administrativas adotadas em cada situação, sem identificação nominal dos envolvidos;

III – as ações de capacitação de servidores promovidas no período relacionadas ao uso do Cadastro Nacional;

IV – eventuais dificuldades operacionais no acesso ou na utilização do Cadastro Nacional, com as providências adotadas para sua superação.

Parágrafo único. O relatório preservará o sigilo das informações individuais de condenados, vítimas e servidores envolvidos, em conformidade com a Lei Federal nº 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados.

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro – CEP 45.995-021 – Teixeira de Freitas – Ba

Fone: (73) 3291-5460 – Fax: 73 –3011-5474 –

www.camaratf.ba.gov.br – camara@camaratf.ba.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

Art. 3º O relatório previsto no art. 2º será publicado até o dia 31 de março de cada ano, referente ao exercício anterior, e encaminhado formalmente à Câmara Municipal para fins de exercício do controle legislativo.

Art. 4º O Portal da Transparência do Município divulgará em seção própria painel de acesso público com as seguintes informações atualizadas:

I – link direto para o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais disponibilizado pelo Governo Federal;

II – orientações à população sobre como consultar o Cadastro e a quem comunicar situações suspeitas;

III – canais municipais de denúncia relacionados à proteção de crianças e adolescentes.

Art. 5º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei poderá ensejar a apuração de responsabilidade nos termos da legislação federal e municipal vigente, especialmente da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e da Lei Federal nº 14.230/2021 (Lei de Improbidade Administrativa).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial, produzindo seus primeiros efeitos no exercício seguinte ao da publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 14 de maio de 2026.



Marcelo Santos Teixeira
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

ESTADO DA BAHIA

CNPJ Nº 03.984.483/0001-02

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasce da identificação de uma lacuna concreta: a Lei Federal nº 15.035, de 27 de novembro de 2024, instituiu o Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais, mas não estabeleceu, em âmbito local, mecanismo de prestação de contas à sociedade sobre sua efetiva utilização pelo Poder Público municipal.

A proposta encontra fundamento direto na Constituição Federal, especialmente no art. 5º, inciso XXXIII (direito de acesso à informação), no art. 37, §3º, inciso II (participação do usuário na administração pública), e no art. 31, caput (controle externo exercido pela Câmara Municipal), bem como na Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), que consagra a transparência ativa como dever do Poder Público.

O objeto deste PL situa-se exclusivamente no campo da transparência e do controle social, competência indiscutível do Poder Legislativo municipal no exercício de sua função fiscalizatória, sem organizar internamente o Poder Executivo, sem criar cargos, atribuições novas ou sistemas administrativos, e sem vincular discricionariedade técnica ou de oportunidade da Administração.

Conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 de Repercussão Geral), não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei municipal de iniciativa parlamentar que, ainda que crie obrigação para a Administração, não trata de sua estrutura interna, da atribuição de seus órgãos ou do regime jurídico de seus servidores.

A proteção integral de crianças e adolescentes contra crimes sexuais é dever constitucional de toda a sociedade (CF/88, art. 227) e exige, mais do que a existência de instrumentos federais, que o município preste contas à população sobre como esses instrumentos são efetivamente aplicados em seu território. A transparência aqui proposta cumpre essa função sem invadir a esfera do Executivo, fortalecendo o controle social e a confiança da comunidade no Poder Público.

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria, solicita-se aos nobres pares o apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 14 de maio de 2026.



Marcelo Santos Teixeira
Vereador